



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA

CASA DR. BENJAMIN MARIZ

LEI Nº 1.226/2021

Dispõe sobre a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 103/2019 quanto ao Fundo Previdenciário do Município de Macaparana – FUNPREMAC e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições faz saber que os Vereadores aprovaram, o Prefeito do Município silenciou e eu promulgo, nos termos do Parágrafo Único, Art. 43 da Lei Orgânica Municipal e Inciso XV do Art. 30 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a seguinte Lei:

Art. 1º - SUPRIMIDO

Art. 2º - A contribuição Patrimonial, devida pelo Poder Público, será de 28% (vinte e oito por cento), incidentes sobre a totalidade de remuneração dos servidores, podendo ser atualizada anualmente mediante determinação do Poder Executivo.

Art. 3º - O Município será responsável pela concessão do Auxílio Doença, Salário Maternidade, Salário Família e Auxílio Reclusão, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do FUNPREMAC decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 4º - Os aposentados e pensionista, só irão contribuir aqueles que a parcela exceda o teto do Regime Geral da Previdência Social, calculando a partir do valor excedente, será de 14% (quatorze por cento).

Art. 5º - O Regime Próprio de previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município Compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor ativo:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA

CASA DR. BENJAMIN MARIZ

Art. 6º - A aposentadoria por invalidez será devida ao servidor ativo que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra,



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA

CASA DR. BENJAMIN MARIZ

independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor ativo; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor ativo.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada por junta médica oficial do Município e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 7º O aposentado por invalidez, com menos de 75 anos, deverá se submeter, bienalmente ou quando a Administração entender conveniente, a avaliação por junta médica oficial do Município, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 8º As avaliações por junta médica oficial do Município serão agendadas mediante prévia comunicação ao aposentado por invalidez.

§ 9º O aposentado por invalidez que se julga apto a retornar á atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação por junta médica oficial do Município, devendo instruir o pedido com manifestação médica neste sentido.

§ 10. O aposentado por invalidez que tiver cessada a incapacidade, verificada nos termos dos §§ 7º e 8º, será revertido ao seu cargo ou em outro cargo compatível com sua incapacidade, nos termos de Lei Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA

CASA DR. BENJAMIN MARIZ

§ 11. Conforme critérios estabelecidos em Lei específica, os proventos de aposentadoria por invalidez concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 7º - O servidor ativo será compulsoriamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 2º Conforme critérios estabelecidos em Lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 8º - O servidor ativo fará jus á aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e sessenta e dois anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no fundamental e médio.

§ 2º Conforme critérios estabelecidos e Lei específica, os proventos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedidos de acordo com esse artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 9º - O servidor ativo fará jus á aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA

CASA DR. BENJAMIN MARIZ

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher.

Parágrafo Único - Conforme critérios estabelecidos em Lei específica, os proventos de aposentadoria por idade concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 10 - Esta Emenda entra em vigor;

I – em relação aos artigos 1º, 2º e 4º a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II – em relação aos demais dispositivos, na data de vigência da Lei Municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo Único – Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do *caput*, a exigência das alíquotas de contribuição vigentes no ordenamento jurídico em vigor.

Art. 11 – Revogam-se os artigos 34, 36, 38, 44 e 48 da Lei nº 805/2004, artigos 17, 19, 21 e 32 da Lei nº 848/2006.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Macaparana, 17 de agosto de 2021.


José Paulo Medeiros da Silva
Presidente

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

Paulo Barbosa da Silva, Prefeito do Município de Macaparana, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais:

Declara para os devidos fins, que a LEI Nº 1.226/2021, que dispõe sobre a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 103/2019 quanto ao Fundo Previdenciário do Município de Macaparana – FUNPREMAC e dá outras providências, registrada nos arquivos do município, foi publicada no mural da Prefeitura por um período de 30 (trinta) dias.

Gabinete do Prefeito do Município de Macaparana/PE, em 18 de agosto de 2021.



Paulo Barbosa da Silva
- Prefeito Municipal -

MACAPARANA

21-04-1931